Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13807.007788/2005-64

Processo nº	13807.007788/2005-64
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.802 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de novembro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	METALFRIO SOLUTIONS S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1 –Intime a recorrente a apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a relevância e essencialidade dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018; 2 - Apresente novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além do laudo a ser entregue pela Recorrente, o mesmo RESP 1.221.170 STJ, Parecer Normativo Cosit n.º 5 e Nota CEI/PGFN 63/2018; 3 – Após cumpridas estas etapas, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, para se manifestar dentro do prazo de trinta dias. Divergiu a conselheira Mara Cristina Sifuentes que rejeitava a diligência por entender que os autos estariam aptos para receber julgamento de mérito.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 3071 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 3058 que decidiu pela

improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 2930, nos moldes do despacho decisório de fls. 2899.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

> "Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao 3º trimestre de 2005.
>
> Através do Despacho Decisório de fls. 2.899 e ss., a autoridade administrativa não homologou as declarações de compensação, em virtude da inclusão indevida de valores na base de cálculo dos créditos nos seguintes termos:
>
> "a) Créditos calculados sobre o valor de documentos fiscais emitidos pela própria Metalfrio Solutions S.A., lançados na Linha 02 da Ficha 12 do DACON - Bens Utilizados Como Insumos, em desacordo com os incisos I a III do § 3o do art. 3o da Lei n° 10.833/2003.
>
> A planilha da glosa constitui o anexo I;
>
> b) Créditos calculados sobre o valor do produto de NCM 2711.19.10 - Gás Liquefeito de Petróleo -, não empregado no processo produtivo dos refrigeradores, conforme planilha de insumos utilizados em cada modelo fabricado no período, apresentada pela empresa em resposta ao item 4 do TIPF, fls.66 a 2540, em desacordo com o inciso II do art. 3o da Lei n° 10.833/2003.
>
> Os créditos foram lançados na Linha 02 da Ficha 12 do DACON - Bens Utilizados Como Insumos.
>
> A planilha da glosa constitui o anexo II;
>
> c) Créditos calculados sobre serviços considerados pela empresa como insumo para a produção de refrigeradores:
>
> c.1) Créditos calculados sobre serviços não especificados no documento fiscal, não sendo possível verificar se os serviços constituíram-se em insumos para a produção de refrigeradores, em desacordo, portanto, com o inciso II do art. 3o da Lei n° 10.833/2003.
>
> A glosa foi efetuada com base nos documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF n° 1.
>
> A ausência de especificação do serviço nos documentos fiscais que compuseram a amostra implicou a glosa de todos os créditos vinculados àqueles emitentes no trimestre.
>
> DJ DRJ07 RJ Fl. 3059 Documento nato-digital Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado Os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF n° 1, objetos da glosa, foram juntados às fls. 2889 a 2891.
>
> c.2) Créditos calculados sobre fretes, conforme documentos fiscais da amostra, para os quais a empresa não identificou, na planilha da memória dos cálculos, a operação vinculada ao frete (compra, venda, ou outra operação) e também não informou as notas fiscais de compra, venda ou outra operação vinculada ao frete, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelo TIPF, impedindo, dessa forma, a verificação da procedência ou não do creditamento.
>
> Os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF n° 1, objetos da glosa, foram juntados às fls. 2892 a 2893.
>
> c.3) Créditos calculados sobre o serviço de carregamento, por não integrar o conceito de insumo definido na alínea "b" do inciso I do § 4o do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n° 404/2004, em desacordo, portanto, com o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Para ser considerado insumo, segundo a definição constante da citada IN, o serviço prestado deve ter sido aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto.

O serviço de carregamento não se aplica ou se consome na produção de refrigeradores, portanto, não gera direito a crédito.

Os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF n° 1, objetos da glosa, foram juntados às fls. 2894.

As glosas relativas ao item "c" foram incluídas no anexo III;

d) Créditos calculados sobre fretes, lançados na Linha 07 da Ficha 12 do DACON — Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda -, cujos documentos fiscais vinculados aos Conhecimentos de Transporte, conforme planilha da memória dos cálculos dos créditos, não foram emitidos pela Metalfrio Solutions S.A., portanto, não se tratam de fretes na operação de venda, em desacordo com o inciso IX, do artigo 3o daLei nº 10.833/2003.

A planilha relativa à glosa constitui o anexo IV;

e) Bases de cálculo dos créditos a descontar referentes a ativo imobilizado, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa..."

Em decorrência das glosas de bases de cálculo dos créditos efetuadas, não houve saldo credor ao final de trimestre, relativo a COFINS não cumulativa-Mercado Externo, deixando de ser homologadas as declarações de compensação.

Cientificada do Despacho Decisório em 23/01/2015- AR de fl.2.926, a interessada apresentou em 11/02/2015, a Manifestação de Inconformidade de fl. 2.930 e ss.,

alegando em síntese que:

1. O princípio da verdade material é primordial ao processo administrativo fiscal, devendo a administração pública analisar toda a matéria trazida aos autos, esgotando as controvérsias para se atingir a uma correta conclusão sem prejuízos ao contribuinte. Deveria o Fisco envidar todos os esforços no sentido de transparecer a realidade dos fatos, o que não ocorreu;

2. A administração pública tinha o dever em intimar a manifestante para prestar todos os esclarecimentos necessários para melhor julgamento do caso;

3. Nota-se que a fiscalização, em seus breves comentários sobre as glosas perpetradas, não traz à baila elementos para comprovar suas suposições, o que fulmina o trabalho fiscal. Neste ponto, possível atestar que, de fato, não foi observado o primado da verdade material, pois a autoridade administrativa presumiu que determinados insumos não seriam integrantes do processo produtivo, sem respaldo em provas, considerando apenas o NCM das mercadorias, como no caso do NCM 2711.19.10 Gás Liquefeito e Petróleo;

4. Sendo assim, a fiscalização claudicou ao não intimar a empresa a apresentar a documentação contábil ou fiscal que entendeu pertinente em relação aos insumos que compuseram a formação do crédito apropriado;

5. Ademais, por óbvio, somente por meio de realização de diligência é que poderá ser resolvida eventual dúvida do Fisco em relação à veracidade do seu direito creditório;

6. Traçado este cenário, notória a improcedência da decisão recorrida por não ter obedecido ao primado da verdade material e, assim, aproveita a manifestante para requerer a anulação do despacho decisório;

7. Caso não seja acolhida a preliminar de anulação do despacho decisório, no, mérito, a decisão não se sustenta por se embasar em conceitos claudicantes que não refletem o entendimento do E. CARF e do Poder Judiciário;

8. Apesar de as leis ordinárias do PIS e da COFINS não terem descrito o que o contribuinte dessas contribuições deva entender a respeito do vocábulo "insumo", a RFB equivocadamente o equiparou com o insumo do IPI, conforme dispõe a Instrução

Normativa nº 247/02, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012;

9. Não é possível admitir a equiparação do conceito de insumos utilizados no IPI para as contribuições do PIS e da COFINS, pois as materialidades dos tributos são completamente diferentes. Isso quer dizer que, em tese, segundo a fiscalização, é conferido o desconto de créditos de PIS/COFINS somente sobre os bens que se desgastam em uma das fases do processo produtivo, contribuindo para a sua realização;

10. Em resumo, apesar de nas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 existir previsão de desconto de créditos de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a RFB restringiu indevidamente o conceito de insumo;

11. Conforme recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), "insumos", para os créditos de PIS/COFINS, devem ser definidos com base em conceitos mais amplos que os previstos na legislação federal, especialmente em relação ao IPI e os admitidos pelo Fisco;

12. A questão foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo sido fixado, por maioria de votos, o entendimento de que os insumos passíveis de desconto de crédito de PIS e COFINS são os produtos e serviços diretamente relacionados à atividade da pessoa jurídica, ainda que não venham a ser consumidos ao longo do processo produtivo;

13. Ocorreu um erro no valor da compensação constante no processo de cobrança motivado pela desconsideração de declaração retificadora;

14. A manifestante retificou as declarações de compensação, sendo que o valor compensado na declaração do processo n° 13807.007788/2005-64 foi mantido, o valor compensado na declaração do processo n° 13807,007789/2005-17 foi retificado para R$ 118,624,73 e a declaração de compensação do processo n° 13807.008967/2005-19 foi retificada para informar a inexistência de crédito a compensar;

15. Ocorre que do processo de cobrança nº 13807.007789/2005-17 parte do valor inicial/principal de R$ 173.407,23, quando, em verdade, deveria ter partido do valor de R$ 118.627,73;

16. E ainda, em relação ao processo nº 13807.008967/2005-19, consta em cobrança o valor inicial/principal de R$ 322.931,21, todavia a declaração foi retificada para informar a inexistência de crédito a compensar, ou seja, não deveria haver valor em cobrança;

17. Sendo assim, deverá ser providenciada a correção do valor dos processos de cobrança, alterando o valor de R$ 173.407,23 para R$ 118.627,73, no tocante ao Processo n° 13807.007789/2005-17, bem como a correção do valor de R$ 322.931,21 para R$ 0,00, em relação ao Processo n° 13807.008967/2005-19, por ser medida de Direito e de Justiça;

18. Para comprovar o alegado, requer, desde já, juntada de novos documentos, bem como, realização de diligências para apuração correta de seu processo produtivo e essencialidade dos insumos e serviços que compuseram os créditos da COFINS;

19. Tendo em vista o exposto, requer:

19.1. a anulação do despacho decisório, em razão de ter ferido o primado da verdade material ao laborar com prova precária;

19.2. caso não seja este o entendimento, no mérito, a improcedência do despacho decisório, devendo ser considerado como créditos as despesas decorrentes da aquisição de bens e serviços que sejam essenciais ao exercício de atividade da contribuinte, ainda que não empregados diretamente no processo produtivo, conforme julgados no E. CARF."

Documento nato-digital

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
>
> PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.
>
> A busca da verdade material deve sempre prevalecer, não resta dúvida; cabendo, contudo, a apresentação, ao menos, de indícios por parte do contribuinte, para que se proceda à apuração correta dos fatos, mediante diligências ou perícias. Ao julgador compete buscar analisar as razões e provas porventuras apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.
>
> NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.
>
> Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, vale dizer, quando aplicados ou consumidos diretamente no seu processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente.
>
> Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, combateu os pontos trazidos na decisão recorrida e solicitou diligência para verificação da relação dos dispêndios com insumo com a atividade da empresa, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento sobre os insumos do processo produtivo, na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

Documento nato-digital

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados, situação que não ocorreu até o presente momento.

O Resp 1.221.170, julgado no STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou o entendimento majoritário deste Conselho e tem aplicação obrigatória, conforme Art. 62 do Regimento Interno.

Em algumas das matérias constantes nos autos é possível verificar que a glosa foi realizada de forma genérica, assim como ficou evidente a necessidade de analisar a relevância e essencialidade dos dispêndios com gás liquefeito de petróleo, serviços, fretes (compra, venda e entre matriz e filiais), serviços de carregamento, despesas de armazenagem e ativo imobilizado.

Um início de prova foi configurado pois o contribuinte apresentou uma série de Notas Fiscais, documentos e explicou por quais razões tais dispêndios são relevantes e essenciais às atividades da empresa. Estes documentos precisam ser analisados também pela autoridade de origem.

Apesar das explicações do contribuinte, os dispêndios precisam ser analisados pela primeira vez e sob o manto do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e neste Conselho.

Nenhuma das provas juntadas pelo contribuinte foram analisadas até o momento!

Ficou evidente a necessidade da diligência, conforme solicitado, porque dependendo do tipo do dispêndio sobre o qual o crédito foi aproveitado, este conselho poderá reverter parte das glosas.

Após a diligência os autos ficarão melhor instruídos, uma vez que tanto a fiscalização quanto o contribuinte irão apresentar suas manifestações de forma pormenorizada.

Conforme intepretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1 –Intime a recorrente a apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a relevância e essencialidade dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018;

2 - Apresente novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além do laudo a ser entregue pela Recorrente, o mesmo RESP 1.221.170 STJ, Parecer Normativo Cosit n.º 5 e Nota CEI/PGFN 63/2018;

Documento nato-digital

3 – Após cumpridas estas etapas, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, para se manifestar dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.